



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.176 - EX (2013/0180193-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : JOSÉ RICARDO NAJAS CORTÉS
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF000146
VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO - DF003364
VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA - DF044399
REQUERIDO : MACQUAIRE GROUP - MACQUAIRE BANK LIMITED
REPR. POR : MACQUAIRE GROUP BRAZIL
ADVOGADO : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EQUADOR. CITAÇÃO NO PROCESSO DE ORIGEM. VALIDADE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE DE EMPRESA BRASILEIRA PARA REPRESENTAR A CONDENADA NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIA INADEQUADA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firme no disposto no inciso II do art. 216-D do Regimento Interno, é no sentido de que, para que se proceda à homologação de provimentos judiciais estrangeiros faz-se necessária a comprovação de terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia, o que não ocorreu na espécie.

2. O juízo deliberatório realizado no âmbito das homologações de sentenças estrangeiras não tem como propósito discutir o mérito ou a extensão da decisão alienígena, bem como supervenientes alterações de estado de fato, exceto para, respeitados estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, mostrando-se impertinente, *in casu*, o debate a respeito de eventuais sucessões/representações empresariais da entidade condenada, com o desiderato de alcançar pessoa jurídica estranha à decisão homologanda.

3. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Carolina Neddermeyer Von Paraski, pelo requerente.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0180193-4

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.176 / EC

Número Origem: 201202352612

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOSÉ RICARDO NAJAS CORTÉS
ADVOGADOS	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297 VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF000146 VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO - DF003364 VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA - DF044399
REQUERIDO	: MACQUAIRE GROUP - MACQUAIRE BANK LIMITED
REPR. POR	: MACQUAIRE GROUP BRAZIL
ADVOGADO	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.176 - EC (2013/0180193-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : JOSÉ RICARDO NAJAS CORTÉS
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF000146
VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO - DF003364
VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA - DF044399
REQUERIDO : MACQUAIRE GROUP - MACQUAIRE BANK LIMITED
REPR. POR : MACQUAIRE GROUP BRAZIL
ADVOGADO : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: JOSÉ RICARDO NAJAS CORTÉS, equatoriano, requer a homologação de sentença proferida pelo Oitavo Juizado Cível de Pechincha, Quito, Equador, em desfavor de YORKTON SECURITIES INC., empresa constituída segundo as lei canadenses.

Infere-se dos autos que, em abril de 1993, o requerente celebrou contrato com a requerida, onde ficou acordado que aquele negociaria, em nome desta, áreas mineiras em território equatoriano a serem por ela adquiridas. Como contraprestação pelos trabalhos prestados a empresa transferiria ao contratado "*200 mil ações e mais 150 mil ações em opções de compra da Nambija Goldo Inc o Zamora Gold Corp*" (e-STJ fl. 3), braço da empresa contratante no Equador.

Relata o requerente que, após aproximadamente 19 (dezenove) meses de trabalho, o contrato foi unilateralmente rescindido pela empresa sem o pagamento dos valores decorrentes do distrato, razão pela qual propôs ação perante a Justiça equatoriana que, acolhendo o pedido, proferiu a sentença que aqui busca homologar, condenando a contratante ao pagamento de U\$ 14.050.000,00 (catorze milhões e cinquenta mil dólares americanos).

Esclarece ainda que, em 25 de junho de 2003, o nome da empresa contratante teria sido alterado para ORION SECURITIES INC., a qual, posteriormente, em 26 de setembro de 2007, teria sido adquirida pelo grupo australiano MACQUAIRE GROUP/MACQUAIRE BANK LIMITED, sofrendo nova alteração de nome, desta vez para MACQUAIRE CAPITAL MARKETS CANADÁ LTDA. Afirmar, ademais, que referido grupo é representado no Brasil pela empresa MACQUAIRE GROUP BRASIL, sediada em São Paulo/SP, em face da qual foi proposto o presente pedido de homologação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença alienígena.

Informa, por fim, ter anexado aos presentes autos os documentos necessários à compreensão da demanda, preenchendo todos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para o ato homologatório.

Devidamente citada neste processo, a empresa requerida, suposta representante no Brasil da devedora na ação alienígena, apresentou contestação, alegando, em síntese:

"(i) preliminarmente, a petição inicial deverá ser indeferida por não conter os requisitos legais mínimos quanto à indicação e qualificação das verdadeiras Rés, exigidos pelo art. 282, II, do CPC, ensejando seu liminar indeferimento nos termos dos arts. 284 e 267, I do CPC;
(ii) preliminarmente, a Ré Macquarie Brasil Participações Ltda carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da presente homologação (arts.267. VI e 295, II, CPC) pois (a) a Ré não consta formalmente na r. sentença estrangeira e nem em outro documento acostado aos autos pelo Autor e (b) a tese do Autor de sucessão e poder de representação da 'Macquaire Group Limited' e 'Macquaire Bank Limited' pela Ré, além de extrapolar a limitada análise em sede de homologação, não encontra amparo em nenhum documento acostado aos autos; e
(iii) o presente pedido de homologação de sentença estrangeira não preenche os requisitos indispensáveis exigidos pelos arts. 5º, II e 6º da Resolução nº 9/2005 desta C Corte pois não houve a devida citação da devedora original (Yorkton) na ação judicial proferida pelo Juízo equatoriano por meio de Carta Rogatória a ser cumprida no Canadá tendo o processo original tramitado sob irregular decretação de revelia da Yorkton;" (e-STJ fls. 353-354).

Afirma, preliminarmente, que "as empresas australianas 'Macquaire Group/Macquaire Bank Limited'", supostas devedoras, "não possuem qualquer endereço em território brasileiro" (e-STJ fl. 354) e acrescenta que a MACQUAIRE BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA "não se confunde com as empresas australianas acima mencionadas, sendo dotadas de personalidade jurídica própria e, mais ainda, desprovida de qualquer poder de representação de tais empresas" (e-STJ fls. 354-355).

Sustenta, por isso, que "é parte ilegítima para figurar no pólo passivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta demanda", uma vez que a ação alienígena envolveu "**exclusivamente** o Autor e a empresa canadense YORKTON", "*não havendo no referido título judicial [...] qualquer referência à MACQUAIRE BRASIL PARTICIPAÇÕES, ora Ré*" (e-STJ fl. 355).

Encerrando, ressalta que ainda que assim não fosse, não teria restado comprovada a citação válida da empresa YORKTON na demanda estrangeira, em desatendimento ao disposto no art. 216-D, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, fato este que teria fundamentado o indeferimento de ações similares propostas pelo ora requerente no Canadá e Estados Unidos da América.

Em réplica, o requerente argumenta que a contestação, "*rica em informações e documentos, bem revela que a pertinência subjetiva passiva não merece qualquer questionamento*" (e-STJ fl. 685). Defende que não foi apresentada qualquer prova da autonomia da personalidade jurídica da requerida com a empresa devedora, devendo ser aplicada ao caso a Teoria da Aparência.

Ressalta que a empresa devedora foi sim citada para se defender na demanda originária e, ainda, que o insucesso das ações promovidas nos Estados Unidos e Canadá para a execução da sentença decorreram da diferença do sistema legal (Common Law) e a ausência de acordo de cooperação judicial daqueles países com o Equador.

Em novo pronunciamento, a requerida reitera os termos da contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira (e-STJ fls. 796-804).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.176 - EC (2013/0180193-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Insta consignar inicialmente que para ser homologado, o provimento estrangeiro deve obedecer aos preceitos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (arts. 15 e 17), do Código de Processo Civil e, ainda, preencher os requisitos elencados nos arts. 216-C e 216-D e não incidir nos impedimentos do art. 216-F do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, quais sejam:

- a) petição inicial atendendo às disposições legais;
- b) instrução do pedido com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso;
- c) ter sido proferida por autoridade competente;
- d) conter elementos que comprovem a regular citação das partes ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- e) ocorrência do trânsito em julgado.
- f) não ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública.

Destacada a legislação aplicável, passa-se ao exame do caso concreto, cuja pretensão, *prima facie*, não merece ser acolhida.

Isso porque, nos termos do inciso II do art. 216-D acima referido, para que se proceda à homologação de provimentos judiciais estrangeiros faz-se necessária a comprovação de "*terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia*".

Na espécie, contudo, embora tenha sido intimado especificamente para tanto, o requerente não comprovou ter sido a empresa devedora legalmente citada para responder ao processo no país de origem, restando desatendido o requisito mencionado no dispositivo acima referenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. ALEMANHA. CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio prolatada pela Justiça da Alemanha.

2. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão, e opinou pela conversão em diligência: "Ante o exposto, recomenda o Ministério Público Federal a conversão em diligência, no sentido de intimar a requerente para que providencie prova documental de que o requerido foi regularmente citado no processo de divórcio que tramitou perante a Justiça alemã." (fl. 164).

3. A requerente, apesar de intimada, não cumpriu com a exigência, conforme fl. 170.

4. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira que tenham sido as partes citadas ou que se tenha legalmente verificado a revelia, no processo estrangeiro, conforme o artigo 5º, inciso II, da Resolução 9/2005.

5. No mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido sua regular citação por meio de carta rogatória ou que se verifique legalmente a ocorrência de revelia, o que não é o caso dos autos.

6. Homologação indeferida.

(SEC 8.716/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 27/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NO PROCESSO ALIENÍGENA OU DA VERIFICAÇÃO DE SUA REVELIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do inciso II do art. 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira deverá "conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia".

2. No caso, embora devidamente intimados, os Requerentes não apresentaram comprovação inequívoca da citação dos Requeridos para a ação alienígena ou verificação da sua revelia, restando, pois, desatendido o requisito mencionado no aludido regramento.

3. Segundo a orientação assentada nesta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 796-804, *"deve-se lembrar que o entendimento dessa Corte Superior de Justiça há muito direciona-se no sentido de que o juízo deliberatório realizado no âmbito das homologações de sentenças estrangeiras não tem como propósito discutir o mérito ou a extensão da decisão alienígena, bem como supervenientes alterações de estado de fato, exceto para, respeitados estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional"*.

Assim, *"não revela pertinente, nesta seara, o debate a respeito de eventuais sucessões/representações empresariais da entidade condenada, com o desiderato de alcançar pessoa jurídica estranha à decisão homologanda"* (e-STJ fl. 803).

Diante do exposto, indefere-se o presente pedido de homologação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0180193-4

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.176 / EC

Número Origem: 201202352612

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 03/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ RICARDO NAJAS CORTÉS
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF000146
VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO - DF003364
VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA - DF044399
REQUERIDO : MACQUAIRE GROUP - MACQUAIRE BANK LIMITED
REPR. POR : MACQUAIRE GROUP BRAZIL
ADVOGADO : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente a Dra. Carolina Neddermeyer Von Paraski, pelo requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.